



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2281360-36.2023.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2281360-36.2023.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AGRAVADO: EDUARDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA contra a decisão de fls. 1025/1026 dos autos principais que, em ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Reintegração ao Cargo ajuizada por EDUARDO SIMÕES DE OLIVEIRA, deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar a reintegração do agravado ao cargo de Vereador, ao argumento de que *"em sede de cognição exauriente, foi declarada a nulidade do Decreto do Decreto Legislativo nº 03, de 25 de outubro de 2021, que cassou o mandato do autor, determinando a sua reintegração ao seu respectivo cargo, havendo assim, o reconhecimento do direito com elevado grau de certeza, portanto"*; e que *"o perigo na demora, mostra-se evidente, concreto, grave a atual, diante dos inegáveis prejuízos decorrentes das ausências de percepção dos vencimentos e do exercício do cargo de vereador em razão do reconhecimento de seu direito à reintegração pela declaração da nulidade do ato que o afastou de seu cargo de vereador desta comarca"*.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a agravante, em síntese, que a tutela provisória de urgência foi requerida em momento posterior à prolação da sentença, como mecanismo para afastar o futuro efeito suspensivo inerente à apelação, o que evidencia manifesta usurpação da competência deste E. Tribunal de Justiça, já que, uma vez prolatada a sentença, o Juízo de Primeiro Grau exaure a sua jurisdição, podendo a sentença ser alterada apenas para corrigir eventuais erros materiais, omissões ou erros de cálculo, nos exatos termos do art. 494, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, além de a reintegração determinada pelo Juízo *a quo* ter potencial para esgotar o objeto da lide, em afronta ao disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, segundo o qual "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

Com tais argumentos, pretende a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão agravada ou, caso assim não entenda, que a referida decisão seja reformada, indeferindo-se a tutela provisória de urgência pleiteada pelo agravado.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2216785-53.2022.8.26.0000 (fls. 12).

É o relatório.

Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os requisitos legais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 03.10.2023 foi proferida em Primeiro Grau a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de "a) *declarar nulo o Decreto Legislativo nº 03, de 25 de outubro de 2021, que cassou o mandato do autor, vereador Eduardo Simões de Oliveira; b) determinar a reintegração do autor ao seu respectivo cargo; c) determinar a nulidade dos atos praticados a partir da votação que descumpriu o procedimento do Decreto-Lei nº 201/67, ficando hígidos os atos praticados anteriormente a votação; e) condenar o Município de Bragança Paulista ao pagamento dos vencimentos e vantagens não percebidos pelo autor desde a data da cassação indevida do cargo de vereador até a efetiva reintegração, devidamente atualizados, pela SELIC, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/2021*" (fls. 1005/1013 dos autos principais).

Após a prolação da sentença, o autor, ora agravado, peticionou nos autos requerendo ao Juízo *a quo* a concessão da tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que "a *Câmara Municipal de Bragança Paulista, ora requerida, reintegre o autor ao cargo de vereador, no prazo máximo de 24 horas a contar de intimação, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00*" (fls. 1016/1021 dos autos principais).

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, por meio da qual o Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência requerida para o fim de "reintegrar o autor ao seu cargo no prazo de 03 dias, sob pena de fixação de multa em incidente próprio, em caso de descumprimento" (fls. 1025/1026 dos autos principais).

Ocorre que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, "o juiz só poderá alterá-la: I -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".

Assim, ao menos em princípio, verifica-se que a competência do Juízo *a quo* se exauriu com a prolação da sentença, competindo a este E. Tribunal de Justiça a eventual concessão da tutela de urgência pleiteada.

Dessa forma, há justificativa plausível para conceder o efeito suspensivo almejado, determinando-se a suspensão da decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, para que responda em 15 (quinze) dias.

Comunique-se o D. Juízo "a quo" quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora